PROJETO DE LEI Nº 901 DE 25 DE Setembro DE 2019.

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal; sobre a contratação temporária de brigadistas de incêndios florestais; proíbe a queima e disciplina o uso do fogo controlado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Brigadistas: pessoas com treinamento em prevenção e combate a incêndios florestais, que compõem brigadas temporárias ou voluntárias, com atuação em áreas ambientalmente relevantes;

II - PREVFOGO: Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento, capacitação, monitoramento e pesquisa; órgão ligado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

III - PREVINA: Programa de Prevenção, Monitoramento, Controle de Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais, ligado a Secretaria do Meio Ambiente - SECIMA, cujo objetivo é subsidiar o Estado de Goiás na formulação de políticas públicas de promoção e desenvolvimento de ações;

IV - Queima Controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrosilvopastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos;

V - Incêndio Florestal: o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

Art. 3º É proibido o uso de fogo em todo o Estado de Goiás:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei;

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 (dez) metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme a Portaria Ministerial n° 153, de 18 de Março de 2019;

V - nos perímetros urbanos em qualquer época;

VI - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º Quando se tratar de aeródromos públicos, que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo.

§ 2º Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo será reduzido para mil metros.

Art. 4º Observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei, é permitido o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso empráticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em área de preservação permanente e reserva legal.

Art. 6º Os órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 7º Compete ao órgão Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, estabelecer por Portaria ou Instrução Normativa as condições de uso de fogo, sob forma de queima controlada.

Art. 8º A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente - SECIMA, através do Comitê do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PREVINA.

Art. 9º O proprietário, ou seu preposto, e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de foco de incêndio florestal e queimada à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP, por meio de seus órgãos vinculados.

Art. 11. Os serviços de comunicação da rede estadual são obrigados a transmitir, em caráter de urgência e gratuitamente, informações sobre incêndio florestal, sem outra exigência senão a prévia identificação de quem as comunicar.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 13. Constituem infrações à presente Lei:

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador da plantação, em qualquer área do Estado de Goiás;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Estado de Goiás.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo 13:

I - infração prevista no inciso I do art. 13 desta Lei:

multa de 2.706,96 (Dois mil e setecentos e seis reais e noventa e seis centavos);

II - infração prevista no inciso II do art. 13 desta Lei: multa de 2,16 (Dois reais e dezesseis centavos) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 649,64 (Seiscento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

III - infração prevista no inciso III do art. 13 desta Lei: multa de 1.624,16 (Hum mil e seiscentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos);

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a", do art. 13 desta Lei: multa de 1.624,16 (Hum mil e seiscentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos);

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b", do art. 13 desta Lei: multa de 324,80 (Trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos);

VI - infração prevista no inciso V do art. 13 desta Lei: multa de 1.624,16 (Hum mil e seiscentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos);

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados e as cominações a seguir:

a) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

b) perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

§ 2º A perda de incentivos, benefícios fiscais e financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, como penalidade, terá a duração de um ano e será dobrada em caso de reincidência.

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 3º O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 15. Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, obrigatoriamente, em atividades de prevenção e combate a incêndio florestal.

CAPÍTULO III

DOS BRIGADISTAS

Art. 16. O combate a incêndio florestal será exercido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP, por intermédio do Corpo de Bombeiros e, supletivamente, pela SECIMA, através de brigadas temporárias, por grupos de brigadas voluntárias organizadas pela comunidade, pelo proprietário ou seu preposto e pelo ocupante da área atingida, sem prejuízo do auxílio de brigadas mantidas por Órgãos Federais e Municipais.

§ 1º O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pela SECIMA, Corpo de Bombeiros Militar ou órgãos federais competentes na área de incêndios florestais.

§ 2º No combate a incêndios florestais em que atuem, em conjunto, brigadas temporárias, brigadas voluntárias, Corpo de Bombeiros Militar e demais instituições competentes, a coordenação das ações caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de forma integrada com os demais atores envolvidos.

Art. 17. Compete à Polícia Militar do Estado de Goiás e ao Corpo de Bombeiros Militar, quando o incêndio não puder ser extinto com os recursos ordinários, requisitar recursos materiais e humanos da esfera Federal para combatê-lo.

Art. 18. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à relevância da prevenção e combate aos incêndios florestais, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de brigadistas florestais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 19. A contratação será efetuada através de processo seletivo.

Art. 20. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 21. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Governador do Estado de Goiás cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante.

Art. 22. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 23. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 24. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 25. O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo não atendimento do contrato;

IV - por conveniência administrativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 26. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 27. Os serviços prestados no combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

Art. 28. O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos e unidades de serviço os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019.

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Henrique César
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de instituir normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

É previsto neste projeto de lei a proibição do uso de fogo em todo o Estado de Goiás:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de: a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais; b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de: a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica; c) 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações; d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 (dez) metros de largura ao redor das Unidades de Conservação; e) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme a Portaria Ministerial n° 153, de 18 de Março de 2019;

V - nos perímetros urbanos em qualquer época;

VI - no limite da linha que simultaneamente corresponda: a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos; b) à área

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

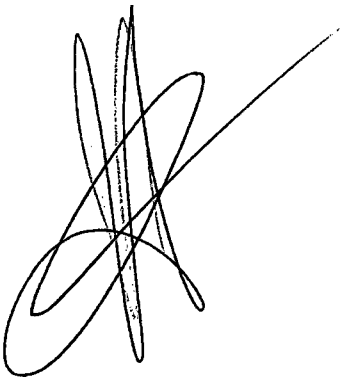
A proposição, no entanto, permite o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada, se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso em práticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em área de preservação permanente e reserva legal.

Pretende-se, com tais medidas, instituir normas visando proteger o meio ambiente, especialmente o cerrado goiano.

Sabe-se que todos os anos, no período de seca, há uma grande quantidade de queimadas no nosso Estado. É necessário, portanto, adotar medidas urgentes visando impedir essa prática, que tem causado sérios danos ambientais, além de graves prejuízos à saúde da nossa população.

Trata-se, assim, de um projeto de lei justo e extremamente oportuno, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

mtc



PROCESSO LEGISLATIVO

2019005744

ESTADO DE GOIÁS
10
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 25/09/2019
Projeto : 901 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS 11 FOLHAS AM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 901 DE 25 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 03 / 09 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal; sobre a contratação temporária de brigadistas de incêndios florestais; proíbe a queima e disciplina o uso do fogo controlado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Brigadistas: pessoas com treinamento em prevenção e combate a incêndios florestais, que compõem brigadas temporárias ou voluntárias, com atuação em áreas ambientalmente relevantes;

II - PREVFOGO: Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento, capacitação, monitoramento e pesquisa; órgão ligado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

III - PREVINA: Programa de Prevenção, Monitoramento, Controle de Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais, ligado a Secretaria do Meio Ambiente - SECIMA, cujo objetivo é subsidiar o Estado de Goiás na formulação de políticas públicas de promoção e desenvolvimento de ações;

IV - Queima Controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrosilvopastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos;

V - Incêndio Florestal: o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

Art. 3º É proibido o uso de fogo em todo o Estado de Goiás:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei;

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras como forma de descarte desses materiais;

ESTADO DE GOIÁS 12 FOLHAS AM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 (dez) metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme a Portaria Ministerial n° 153, de 18 de Março de 2019;

V - nos perímetros urbanos em qualquer época;

VI - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1° Quando se tratar de aeródromos públicos, que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo.

§ 2° Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo será reduzido para mil metros.

Art. 4° Observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei, é permitido o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

ESTADO DE GOIÁS 13 FOLHAS Am ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 5º O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso empráticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em área de preservação permanente e reserva legal.

Art. 6º Os órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 7º Compete ao órgão Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, estabelecer por Portaria ou Instrução Normativa as condições de uso de fogo, sob forma de queima controlada.

Art. 8º A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente - SECIMA, através do Comitê do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PREVINA.

Art. 9º O proprietário, ou seu preposto, e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de foco de incêndio florestal e queimada à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP, por meio de seus órgãos vinculados.

Art. 11. Os serviços de comunicação da rede estadual são obrigados a transmitir, em caráter de urgência e gratuitamente, informações sobre incêndio florestal, sem outra exigência senão a prévia identificação de quem as comunicar.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 13. Constituem infrações à presente Lei:

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador da plantação, em qualquer área do Estado de Goiás;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Estado de Goiás.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo 13:

I - infração prevista no inciso I do art. 13 desta Lei:

multa de 2.706,96 (Dois mil e setecentos e seis reais e noventa e seis centavos);

II - infração prevista no inciso II do art. 13 desta Lei: multa de 2,16 (Dois reais e dezesseis centavos) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 649,64 (Seiscento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

III - infração prevista no inciso III do art. 13 desta Lei: multa de 1.624,16 (Hum mil e seiscentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos);

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a", do art. 13 desta Lei: multa de 1.624,16 (Hum mil e seiscentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos);

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b", do art. 13 desta Lei: multa de 324,80 (Trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos);

VI - infração prevista no inciso V do art. 13 desta Lei: multa de 1.624,16 (Hum mil e seiscentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos);

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados e as cominações a seguir:

a) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

b) perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

§ 2º A perda de incentivos, benefícios fiscais e financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, como penalidade, terá a duração de um ano e será dobrada em caso de reincidência.

ESTADO DE GOIÁS 15 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 3º O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 15. Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, obrigatoriamente, em atividades de prevenção e combate a incêndio florestal.

CAPÍTULO III

DOS BRIGADISTAS

Art. 16. O combate a incêndio florestal será exercido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP, por intermédio do Corpo de Bombeiros e, supletivamente, pela SECIMA, através de brigadas temporárias, por grupos de brigadas voluntárias organizadas pela comunidade, pelo proprietário ou seu preposto e pelo ocupante da área atingida, sem prejuízo do auxílio de brigadas mantidas por Órgãos Federais e Municipais.

§ 1º O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pela SECIMA, Corpo de Bombeiros Militar ou órgãos federais competentes na área de incêndios florestais.

§ 2º No combate a incêndios florestais em que atuem, em conjunto, brigadas temporárias, brigadas voluntárias, Corpo de Bombeiros Militar e demais instituições competentes, a coordenação das ações caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de forma integrada com os demais atores envolvidos.

Art. 17. Compete à Polícia Militar do Estado de Goiás e ao Corpo de Bombeiros Militar, quando o incêndio não puder ser extinto com os recursos ordinários, requisitar recursos materiais e humanos da esfera Federal para combatê-lo.

Art. 18. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à relevância da prevenção e combate aos incêndios florestais, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de brigadistas florestais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 19. A contratação será efetuada através de processo seletivo.

Art. 20. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 21. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Governador do Estado de Goiás cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante.

Art. 22. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS
AM
PROTOCOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
FOLHAS
R

desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 23. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 24. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 25. O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo não atendimento do contrato;

IV - por conveniência administrativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 26. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 27. Os serviços prestados no combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

Art. 28. O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos e unidades de serviço os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019.

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
17
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Henrique César
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de instituir normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

É previsto neste projeto de lei a proibição do uso de fogo em todo o Estado de Goiás:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de: a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais; b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de: a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica; c) 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações; d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 (dez) metros de largura ao redor das Unidades de Conservação; e) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme a Portaria Ministerial n° 153, de 18 de Março de 2019;

V - nos perímetros urbanos em qualquer época;

VI - no limite da linha que simultaneamente corresponda: a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos; b) à área

ESTADO DE GOIÁS
18
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

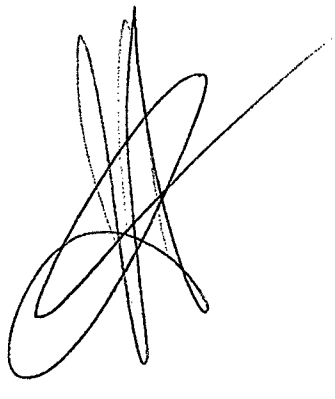
A proposição, no entanto, permite o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada, se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso em práticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em área de preservação permanente e reserva legal.

Pretende-se, com tais medidas, instituir normas visando proteger o meio ambiente, especialmente o cerrado goiano.

Sabe-se que todos os anos, no período de seca, há uma grande quantidade de queimadas no nosso Estado. É necessário, portanto, adotar medidas urgentes visando impedir essa prática, que tem causado sérios danos ambientais, além de graves prejuízos à saúde da nossa população.

Trata-se, assim, de um projeto de lei justo e extremamente oportuno, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

mtc



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Hélio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 10 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
20

PROCESSO N.º : 2019005744
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal; sobre a contratação temporária de brigadistas de incêndios florestais; proíbe a queima e disciplina o uso do fogo controlado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 901/2019)**, de autoria do ilustre Deputado Henrique César, que dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal, a contratação temporária de brigadistas e proíbe a queima, além de disciplinar o uso do fogo controlado.

A **propositura, em síntese** busca instituir normas gerais sobre a prevenção e combate aos incêndios florestais, bem como contratar brigadistas temporários para atender as necessidades nos períodos de queimada, ademais dispõe sobre as infrações e suas penalidades.

De acordo com a justificativa, a presente proposição institui normas a fim de proteger o meio ambiente, em especial o cerrado goiano, visto que anualmente, no período da seca, há grande quantidade de queimadas no Estado, necessitando de medidas urgentes para impedir essa prática.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Tendo em vista que o tema trata de assunto de extrema importância para o Estado de Goiás, constata-se que proposição em pauta merece um debate aprofundado no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
21

Redação, especialmente para analisar a adequação, a necessidade e os custos e benefícios das medidas propostas nesta iniciativa, critérios estes erigidos pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Com efeito, julgamos necessário e oportuno ouvir o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás sobre a viabilidade do presente projeto.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência** para colher a manifestação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de novembro de 2019.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator

Efa/Flm

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
22

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo, Karlos Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03/12/2019.

Presidente: _____